



**ACÓRDÃO**

(Ac. SDI nº 1643/92)  
MCM/tg/emf.

O Decreto-lei 75/66 aplica-se unicamente aos empregados, de acordo com a redação do seu artigo 1º, não alcançando as viúvas que só adquirem o direito à pensão após a morte do empregado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-5755/84, em que é Embargante PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS e é Embargada MERCEDES GOMES DE AZEVEDO.

A Eg. 2ª Turma conheceu do Recurso da Reclamada e negou-lhe provimento, ao entendimento de que as prestações pagas pela Empresa à família de empregado, a título de pensão, decorrem do contrato de trabalho, portanto estão sujeitas à correção monetária prevista no Decreto-lei 75/66.

A Reclamada, às fls. 279/282, sustenta que o "Decreto-lei 75/66 só é aplicável aos débitos dos empregadores para com os seus empregados, (art. 1º), não comportando interpretações elásticas, que acarretem ampliação dos ônus impostos. Apresenta arestos divergentes.

Os Embargos acolhidos pelo despacho de fl. 295 e impugnado às fls. 296/298.

A d. Procuradoria-Geral à fl. 311, opina pelo conhecimento e provimento do Recurso.

É o relatório.

**VOTO**

CONHECIMENTO

Decidiu o v. acórdão embargado que a correção monetária prevista no Decreto-lei 75/66 incide sobre a pensão paga à família do empregado falecido, porque a obrigação decorre do contrato de trabalho.

Os acórdãos indicados nos Embargos e os a eles anexados comprovam o conflito jurisprudencial, motivo pelo qual CONHEÇO dos Embargos.



PROC. Nº TST-E-RR-5755/84

MÉRITO

Filio-me à corrente que entende que o Decreto-lei 75/66 aplica-se unicamente aos empregados, de acordo com a redação de seu artigo 1º, não alcançando as viúvas que só adquirem o direito à pensão após a morte do empregado.

Nesse sentido, esta Eg. Seção de Dissídios Individuais nos processos E-RR-1804/88 - E-RR-3939/85 -E-RR-225/87 - E-RR-1048/88 - E-RR-6191/86 - E-RR-1833/87, entre outros.

Por isso, ACOLHO os Embargos para determinar que a correção monetária dos valores devidos se faça nos termos da Lei 6899/81.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Eg. Seção de Dissídios Individuais, à unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los para determinar que a correção monetária incidente na condenação seja calculada com base na Lei nº 6.899/81. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Hylo Gurgel.

Brasília, 12 de agosto de 1992.

\_\_\_\_\_  
JOSÉ AJURICABA

Ministro Corregedor-  
Geral da Justiça do  
Trabalho no exercício  
eventual da Presidência

\_\_\_\_\_  
CNÉA MOREIRA

Relatora

Ciente:

\_\_\_\_\_  
AFONSO HENRIQUE L. DE MEDEIROS

Subprocurador-Geral  
do Trabalho